



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000541/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.733 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de julho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. INCRA. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA DO CARF N.º 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 20/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Trata-se de crédito lançado e constituído pela fiscalização contra a empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, de acordo com o relatório fiscal de fls. 39/48, no montante de R\$ 88.557,86, consolidado em 31/10/2008.*

*O Auto de Infração (DEBCAD nO 37.202.232-4) teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - e destinadas a outras entidades e fundos (Instituto Nacional da Reforma Agrária - (INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou segurados empregados no período de outubro/2003 a dezembro/2006.*

*O fato gerador do crédito refere-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de vale-transporte, em moeda, corrente, mediante consignação em folha de pagamento e crédito em conta bancária dos empregados.*

(...)

*Conclui o Auditor-Fiscal que, na forma como foi operacionalizado pela empresa, efetuando o pagamento do vale-transporte em dinheiro e sem qualquer desconto da parte que caberia aos seus empregados, contraria o estatuído na Lei n° 7.428, de 1985, não se enquadrando, portanto, na exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. (...).*

*O presente Auto de Infração se relaciona com os Autos de Infração n°37.202.230-8, 37.202..231-6 e 37.202.229-4, constituindo-se no processo principal, no qual constam os elementos de prova citados, estando os demais apensados.(...).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006*

*VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Por estar em desacordo com a legislação própria, o vale-transporte pago em dinheiro integra a base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social.*

*CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBAS PAGAS. DETERMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.*

*A autonomia das convenções coletivas consagradas pela Constituição federal limita-se ao âmbito das relações empregatícias, sendo-lhe vedada alterar a natureza jurídica das verbas pagas para fins de incidência tributária.*

*INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE.*

*A partir do julgamento dos EDREsp nº0.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, sem que ocorra a sua extinção pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, sendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas indicou a incidência de alíquotas somente sobre algumas bases, sem estabelecer um rol taxativo ou excluir a incidência somente sobre a folha de pagamen.to.*

*CRIMES. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.*

*Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá realizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.*

*JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Possui previsão legal a incidência de juros com base na taxa SELIC para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, sendo de caráter irrelevável.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.*

*É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito tributário mantido*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação no sentido da não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o vale-transporte pago em dinheiro, bem como no sentido da revogação do fundamento constitucional de validade da contribuição a INCRA (o que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade da norma que prevê tal exação), de modo a determinar o cancelamento o Auto de Infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

A contribuinte dispôs sobre questão de nulidade que está diretamente relacionada ao mérito. Assim, adotei um único tratamento aos argumentos ligados pelo conteúdo.

Conforme narrado, o objeto principal da controvérsia em análise é a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Cumpra esclarecer que foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 89 acerca da matéria, que assim dispõe:

*A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.”*

Nos termos do art. n.º 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a mencionada Súmula é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros desse colegiado.

Nesse contexto, torna-se imperioso o entendimento no sentido de que não deve ser exigida contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

Quanto às alegações relativas à Representação fiscal para fins penais, cabe destacar que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais*, consoante o Enunciado de Súmula CARF n.º 28.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 12268.000541/2008-41  
Acórdão n.º **2201-003.733**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---